



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388822-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é agravado DENISE ZERBETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº49882/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.

Agravo de Instrumento nº 2388822-18.2024.8.26.0000 - dg

Agravante: SÃO LUCAS SAÚDE S/A

Agravada: DENISE ZERBETO

Comarca: Americana – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Inst.: Fabio Rodrigues Fazuoli

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Código de Defesa do Consumir – Aplicação – Autora, diagnosticada com neoplasia maligna de mama (CID C50) – Indicação de Olaparibe”, (LYNPARZA® -original), 150 mg, via oral– Negativa de cobertura – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta – Inteligência das Súmulas nº 95 e nº 102, deste Tribunal – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Agravo de instrumento improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.109/111, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, de contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu, “(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de compelir a SÃO LUCAS SAÚDE S/A a fornecer o medicamento descrito na inicial, no prazo de 05 dias da intimação desta decisão, na quantidade prescrita, renovando-se o fornecimento mediante a apresentação de receita do médico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com incidência limitada a noventa dias e destinada ao fundo.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante

dos argumentos expostos na minuta de fls.03/19, pugna pela alteração do quanto decidido. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a cassação da tutela de urgência. Subsidiariamente, requer a suspensão da tutela de urgência até realização a expedição de ofício ao NATJUS.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a indicação do médico assistente, à autora, segurada, diagnosticada com neoplasia maligna de mama (CID C50), de Olaparibe”, (LYNPARZA® -original), 150 mg, via oral.

Esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento

quimioterápico.

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Assim têm-se entendido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a operadora do plano de saúde a fornecer à autora o medicamento Olaparibe, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias. Irresignação da operadora do plano de saúde. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Demandante portadora de Câncer de Mama. Necessidade do fármaco suficientemente demonstrada pela prescrição médica. Perigo de dano evidenciado. Recurso desprovido. Agravo de instrumento número 2001761-61.2025.8.26.0000. Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Fornecimento de medicamentos. Relator(a): Daniela Cilento Morsello. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 11/03/2025. Data de publicação: 11/03/2025.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os

argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator